



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

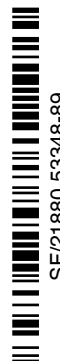
Autor: Senador **HÉLIO JOSÉ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo, após ser apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Como descrito no Parecer aprovado pela CAE, o PLS nº 201, de 2015, realiza várias alterações na legislação do setor elétrico com vistas a promover a diversificação na matriz de energia elétrica brasileira a partir das fontes renováveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O resumo das medidas do PLS nº 201, de 2015, consta do Parecer da CAE e, conforme pode ser observado da leitura de tal documento, abrange: eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; diversas mudanças na política tarifária; criação de subsídios, inclusive por meio de novos encargos, da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de reserva de mercado e da Eletrobras; instituição de tributos sobre combustíveis derivados de petróleo; designação de novas atribuições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); criação de linhas de financiamentos para políticas públicas associadas ao setor elétrico; alteração do fato gerador de tributos federais associados a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais; mudança nas fontes de recursos da CDE; mudanças na forma de rateio da CDE; e estabelecimentos de novos parâmetros para a universalização do fornecimento de energia elétrica.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CAE, o PLS nº 201, de 2015, foi aprovado em 5 de abril de 2016, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a qual prevê: segregação da tarifa de fornecimento de energia elétrica em tarifa de consumo e tarifa de uso da rede; discriminação, na fatura de energia elétrica, dessa segregação e dos demais componentes tarifários; movimentação da CDE pela CCEE; eliminação de finalidades da CDE, quais sejam, custeio das despesas relacionadas às compensações de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e ao efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Ou seja, o assunto do PLS tem estreita ligação com as competências desta Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

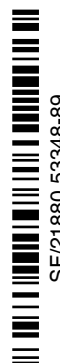
Antes do mérito, é pertinente avaliar a constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015. Sobre essa questão, corroboro o exposto no Parecer aprovado pela CAE, segundo o qual, apesar de tratar de matéria de competência privativa da União, energia elétrica, a proposição possui vários dispositivos que incorrem em vício de iniciativa, contrariando os arts. 2º, 61 e 64 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ou que podem gerar questionamentos judiciais desnecessários. Cito os seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º; § 2º do art. 2º; art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; § 5º do art. 6º; *caput* do art. 7º; inciso I do § 1º do art. 7º; § 1º do art. 8º; § 3º do art. 8º; § 2º do art. 10; §§ 5º e 6º do art. 11; art. 13; e art. 14.

Também acolho a tese exarada no Parecer da CAE de que o art. 8º do PLS em análise é inconstitucional por não obedecer ao art. 145, inciso II, da CRFB, e que o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, uma lei complementar, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, se tivesse sido recepcionado pela CRFB, não poderia ser alterado por uma lei ordinária. Recordo que o art. 145, inciso II, permite a criação de taxas desde que instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Já as questões envolvendo injuridicidade e não observância da boa técnica legislativa, acompanho o Parecer da CAE, ou seja, de que a proposição requer reformulação para sanar os vícios correspondentes.

No que tange ao mérito, como exposto no Parecer da CAE, há ineficiências econômicas associadas às medidas propostas pelo PLS. O setor elétrico não suporta mais subsídios cruzados, que transferem renda dos mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo e que prejudicam a atividade produtiva. Além disso, não podemos onerar a Eletrobras, que está em processo de privatização. Agir nesse sentido, significa reduzir o valor da empresa e a arrecadação em favor da União e dos consumidores de energia elétrica.

A provação do PLS nº 201, de 2015, contrariaria o posicionamento desta Casa, adotado neste ano de 2021 quando da aprovação do PLS nº 232, de 2016, que hoje tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

414, de 2021. De fato, o PLS nº 232, de 2016, endereça melhor os desafios a serem enfrentados pelo setor elétrico brasileiro.

Há, sem sombra de dúvida, como apontado pelo Parecer da CAE, importantes contribuições do PLS em análise para o aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico, expressas na Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) aprovada pela CAE. Contudo, os aperfeiçoamentos em questão estão prejudicados porque já foram incorporados ao ordenamento jurídico do setor elétrico, ou constam do texto do PLS nº 232, de 2016, aprovado pelo Senado Federal em 2021.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 201, de 2015, bem como da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21880.53348-89